

Guia rápido

Conflitos de Interesses

A diversificação de projetos e investimentos efetuados pelas companhias nacionais tem sido acompanhada pela elevação no número de situações em que os interesses diretos ou indiretos dos acionistas controladores e não controladores, bem como administradores das companhias, apresentem-se em sentido conflitante.

Reconhecendo o papel do profissional de relações com investidores (“RI”) para o desempenho adequado de suas obrigações legais e/ou regulatórias, o IBRI vem se manifestar, neste Guia Rápido, sobre as práticas que entende devam ser implementadas pelos Diretores de Relações com Investidores no tratamento de operações em que o conflito de interesses esteja presente. Dentre essas, as operações de reorganização societárias têm sido particularmente propícias ao aparecimento de situações em que os interesses dos referidos acionistas e administradores não necessariamente encontram-se lado a lado.

Esse cenário elevou a preocupação do departamento de RI com a adoção de princípios de equidade, transparência, prestação de contas e responsabilidade corporativa, que o mercado lhes demanda. Assim, a atuação em relação a operações com partes relacionadas, fez com que o envolvimento do RI se direcionasse à prevenção, orientação e desenvolvimento de práticas, políticas e mecanismos de identificação e tratamento de potenciais situações de conflito. Nesse sentido, o IBRI entende que o departamento de RI deve:

- Participar da elaboração de código de conduta, política ou regimento interno que regule, concretamente, o tratamento de conflitos de interesse envolvendo a companhia, seus acionistas e administradores, estabelecendo, ao menos, (i) o modo e momento que a companhia entende necessários para a comunicação ao Diretor de RI das situações de conflito de interesses, em cumprimento ao art. 3, §1º da Instrução CVM 358/02; (ii) as rotinas destinadas a assegurar que, identificado o conflito, as pessoas envolvidas não participem das decisões que por ventura venham a ser tomadas; e (iii) mecanismo de discussão com cada membro da administração sobre a regulamentação aplicável a conflitos de interesses;
- Estar preparado para responder prontamente os questionamentos que a companhia estará sujeita com relação ao preço de mercado, titular da oportunidade de negócios, benefícios avaliados pelos administradores para a realização de determinada operação, impactos sobre eventuais projetos existentes, comunicações que deverão ser efetuadas aos órgãos reguladores, autorreguladores e investidores, dentre outros.
- Acompanhar as práticas existentes relativas a controles internos, contabilidade e auditoria que possam acarretar prejuízos aos interesses da companhia e seus acionistas a fim de identificar falhas e sugerir revisão por parte dos órgãos competentes; e
- Contribuir para o estabelecimento de canal aberto com a administração, representada na maioria das vezes pelo presidente do conselho de administração ou pelo diretor presidente da companhia (“CEO”), bem como com a criação de mecanismos que assegurem o sigilo e a averiguação dos fatos para proposição de eventual ação corretiva com celeridade.

O departamento de RI também deve acompanhar as operações realizadas com partes relacionadas¹ de forma a orientar a vedação de toda e qualquer operação que envolva remuneração de montante não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor

ou, ainda, de outros resultados que prejudiquem os interesses legítimos da companhia e seus investidores.

Vale lembrar que a adoção de práticas para resolução de conflitos, adicionais às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), em especial, nos artigos 155 e 156 ², é bem recebida pelo mercado em geral uma vez que demonstra a preocupação da companhia e da administração com o tema.

Alerta: As informações contidas neste Guia Rápido consistem em orientações de cunho geral sobre as práticas que o IBRI entende, no momento em que inicialmente elaboradas, tendentes ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis. Este documento não pretende esgotar e não substitui a necessidade dos profissionais e sociedades obterem aconselhamento especializado diante das situações concretas em que se encontrarem incursas.

¹ De acordo com os conceitos incorporados pelo Pronunciamento Técnico CPC nº 05, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários por meio da Deliberação CVM nº 560/08, são consideradas transações com partes relacionadas toda *“transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um valor alocado à transação”*.

Segundo o referido pronunciamento, são consideradas partes relacionadas pessoas que estão envolvidas com a companhia (“entidade” conforme menção contida no CPC nº 05):

- (a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte: (i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas); (ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma; ou (iii) tiver controle conjunto sobre a entidade;
- (b) se for coligada da entidade;
- (c) se for *joint venture* (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor;
- (d) se for membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora;
- (e) se for membro próximo da família ou de qualquer pessoa referida nas alíneas (a) ou (d);
- (f) se for entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nas alíneas (d) ou (e); ou
- (g) se for plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade.

² Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros. § 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.